

Sua Referência:

Nossa Referência: FP-076/2009

Data: 17/04/2009

Exmo. Senhor  
Procurador-Geral da República  
Rua da Escola Politécnica, 140

1269-269 LISBOA

Assunto: **Pedido de declaração de ilegalidade**

Senhor Procurador-Geral da República,

**A Federação Nacional de Professores (FENPROF)**, dirige-se a V<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, ao abrigo do artigo 73<sup>o</sup> n<sup>o</sup> 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, para lhe solicitar que seja desencadeado, pelo Ministério Público, **um pedido de declaração de ilegalidade**, com força obrigatória geral, dos artigos 13<sup>o</sup> alínea b), 20<sup>o</sup> n.<sup>o</sup>7, 21<sup>o</sup> n<sup>os</sup> 1 a 5, 61<sup>o</sup> n.<sup>o</sup>1 alínea c) e 62<sup>o</sup> n.<sup>o</sup>5 do Decreto Lei 75/2008, de 22 de Abril, que aprovou “o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré escolar e dos ensinos básico e secundário”, o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1. O Decreto Lei 75/2008, de 22 de Abril (DL 75/2008) aprovou o “regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário”, sucedendo ao Decreto Lei 115-A/98, de 4 de Maio na legislação sobre essa matéria.
2. Este diploma cria uma nova figura, a do director, um órgão unipessoal para o exercício daquelas funções e competências, num quadro legal que não respeita alguns dos princípios fundamentais a que o legislador ordinário deve obediência.

3. Constata-se que os artigos 13º alínea b), 20º n.º7, 21º n.ºs 1 a 5, 61º n.º1 alínea c) e 62º n.º5 do Decreto Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, violam os artigos 3º, alínea I), 46º n.º1 e 48º n.ºs 2, 4 e 6 da LBSE, em obediência ao artigo 77º da CRP, também ferido no seu conteúdo pelas normas supra citadas do DL 75/2008, de 22 de Abril e, em última instância, pelo seu capítulo III, sendo que tal facto consubstancia uma inconstitucionalidade, por violação do artigo 112º da Constituição. Como se demonstrará:

**a) Artigo 13º alínea b)**

Este normativo estabelece que compete ao conselho geral a eleição do director, assim estatuidando a eleição daquele por um órgão representativo indirecto.

Por sua vez, o artigo 48º, n.º4 da Lei de Bases do Sistema Educativo impõe a democraticidade como princípio basilar da administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino.

**b) Artigo 20º, n.º 7**

Este artigo estabelece que “O director pode delegar e subdelegar no subdirector e nos adjuntos as competências referidas nos números anteriores”.

Este preceito legal conjugado com o artigo 21º n.º 5 demonstra inequivocamente a viabilidade do exercício de todas as competências do director por um elemento do órgão de gestão não eleito, antes nomeado, em clara contradição com a democraticidade a que a administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino se encontra adstrita.

Isto, em inequívoca violação dos artigos supra referenciados da LBSE.

**c) Artigo 21º, n.ºs 1 a 5**

O disposto no artigo 21º n.ºs 1 a 5 contém o procedimento de recrutamento do director.

Assim:

Aí é atribuída competência para a sua eleição ao conselho geral, estabelece-se a fixação de um procedimento de natureza concursal, prévio à eleição por aquele órgão, assim como as condições limitativas que os candidatos deverão reunir para poderem ser opositores ao concurso e consagra-se ainda a nomeação do subdirector e dos adjuntos pelo director.

**d) Artigo 61º n.º1 alínea c)**

Nos termos deste normativo, compete ao conselho geral transitório “proceder à eleição do director, caso tenha já cessado o mandato dos anteriores órgãos de gestão e não esteja ainda eleito o conselho geral”.

Mantém-se, tal como na competência atribuída ao conselho geral, a eleição do director por voto orgânico, não universal, ao arrepio da LBSE seus princípios e concretizações.

**e) Artigo 62º, n.º5**

Igualmente, o artigo 62º n.º5 do DL 75/2008, de 22 de Abril, prevê que “no caso de o conselho geral não estar constituído até 31 de Março de 2009, cabe ao conselho geral transitório desencadear o procedimento para recrutamento do director e proceder à sua eleição.

Verifica-se assim, em todos os momentos e competências para a eleição do director, o facto de esta se efectivar sempre por votação não universal e indirecta. Nos termos deste diploma legal e dos artigos supra citados a eleição nunca ocorre por votação directa e universal.

4. Ora, a aplicação dos identificados preceitos legais do Decreto Lei 75/2008, de 22 de Abril, resulta na violação das normas dos artigos 3º, alínea I), 46º n.º1 e 48º n.ºs 2, 4 e 6 da

LBSE, em obediência ao artigo 77º da CRP, também ferido no seu conteúdo pelas normas supra citadas do DL 75/2008, de 22 de Abril e, em última instância, pelo seu capítulo III.

Isto, porque o DL 75/2008 tem, necessariamente, de se subordinar à Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), lei de valor reforçado em obediência ao artigo 112º, n.º3 da CRP. A LBSE é muito clara ao enunciar, entre os seus princípios organizativos, o princípio do desenvolvimento do espírito e da prática democráticas “através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana...”. Regras que são depois desenvolvidas no Capítulo VI da LBSE, com especial relevância no caso vertente para os artigos 46º n.º1 e 48º nºs 2, 4 e 6. Aí, sempre na prossecução do artigo 77º da CRP, são confirmados e concretizados os princípios da democraticidade e da participação.

O diploma legal em apreço e as normas citadas revelam o desrespeito do legislador ordinário quanto aos princípios orientadores e objectivos da administração das escolas num quadro de autonomia, por não respeitarem a LBSE e a CRP, num quadro onde agora prevalecem critérios administrativos sobre critérios pedagógicos e científicos.

Do exposto resulta a violação do artigo 112º da CRP, na medida em que a esta disposição constitucional está subjacente o princípio da hierarquia das normas que não permite que um diploma inferior (neste caso um Decreto Lei) altere, modifique ou revogue normas contidas num diploma superior (neste caso a Lei de Bases do Sistema Educativo, lei de valor reforçado).

Assim, a aplicação dos preceitos legais identificados do Decreto-Lei 75/2008, de 22 de Abril, é ilegal e inconstitucional por se encontrarem contidos num diploma legal que não tem força jurídica para afastar a aplicação da LBSE.

Em face do exposto, a FENPROF solicita a Vossa Excelência que seja desencadeado, pelo Ministério Público, um pedido de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral dos artigos 13º alínea b), 20º n.º 7, 21º n.ºs 1 a 5, 61º n.º1 alínea c) e 62º n.º5 do Decreto-Lei 75/2008, de 22 de Abril, na medida em que violam o disposto nos artigos 3º, alínea l), 46º n.º1 e 48º n.ºs 2, 4 e 6 da LBSE e logo nos artigos 77º e 112º da Constituição.

Receba, Senhor Procurador-Geral da República, os nossos melhores cumprimentos.

O Secretariado Nacional

Mário Nogueira  
Secretário-Geral